

PROCESSO Nº: 0002059-58.2016.4.05.8201 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO: Rafael Amorim Sarubbi e outro
10ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

02. Por meio da decisão proferida em 29/08/2022, foi autorizada a Alienação por Iniciativa Particular dos bens penhorados nos presentes autos (ids. 4058201.4978534, 4058201.5114003), nos termos do art. 880, caput, do CPC, especificados devidamente na decisão referida, constante no id. 4058201.10511866.

03. Em 18/01/2023 foi anexada aos autos petição de renúncia ao mandato outorgado pela empresa executada aos então procuradores constituídos nos autos - id. 4058201.11096749.

04. Em seguida, aportou no feito documento oriundo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, solicitando habilitação de crédito (R\$ 43.134,39 em 15/12/2022) na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 - id. 4058201.11145356.

05. A executada peticionou nos autos requerendo a habilitação dos novos procuradores por ela constituídos - ids. 4058201.11151201 e 4058201.11151204.

06. Em seguida, a sociedade empresária apresentou pedido por meio do qual aduz que (id. 4058201.11152144):

i) há fato superveniente que obsta a alienação judicial, qual seja a decisão interlocutória exarada nos autos da **ação de Busca e Apreensão Criminal de nº 0815911-71.2020.4.05.8300, na qual foi determinado o sequestro de bens imóveis** registrados em nome de diversas pessoas jurídicas, dentre as quais se insere a Executada. E assim, havendo concomitância de constrições, independentemente da sua ordem cronológica, será do Juízo Criminal a primazia quanto à prática de atos expropriatórios;

ii) **a executada ingressou com o pedido de recuperação judicial distribuído sob nº 0169521-37.2022.8.17.2001**, perante a 15ª Vara Cível do Recife - Seção B, cujo processamento foi deferido, de modo que se faz necessário observar o disposto no §7º-B do art. 6º da Lei no 11.101/2005, para que, estabelecida a cooperação judicial, o Juízo Recuperacional se manifeste a respeito da essencialidade dos bens para a recuperação judicial; e

iii) **a requerente se encontra em avançada negociação com a PGFN, objetivando a consecução de uma Transação Individual**, regida pela Portaria PGFN no 6.757/2022, contemplando dita negociação a totalidade do passivo fiscal inscrito em dívida ativa, a

ensejar a possibilidade de sobrestamento da marcha processual com base no art. 10 da Portaria PGFN no 6.757/2022 c/c o inciso II, do art. 313 do Código de Processo Civil.

07. Com fulcro nos argumentos acima, a parte postula o cancelamento da autorização de alienação por iniciava particular dos bens da executada, pugnando para que esse Juízo:

i) em respeito à primazia do sequestro criminal, seja expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos da busca e apreensão criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300, do crédito perseguido neste executivo fiscal, abstendo-se esse Juízo da prática de qualquer ato expropriatório enquanto não cancelado o sequestro;

ii) observado o disposto no §7º-B, do art. 6º da Lei no 11.101/2005, seja oficiado ao Juízo Recuperacional (Processo no 0169521-37.2022.8.17.2001) para manifestação a respeito da essencialidade dos bens penhorados nestes autos para a recuperação judicial e a possibilidade ou não da sua expropriação; e

iii) em razão da noticiada negociação de uma Transação Individual que se encontra em curso com a PGFN, proceda à intimação da Exequente para que manifeste sua concordância ou não com o sobrestamento da marcha processual com base no art. 10 da Portaria PGFN no 6.757/2022 c/c o inciso II, do art. 313 do CPC.

08. Instada acerca dos documentos novos anexados, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

09. A sociedade empresária reiterou o pedido de apreciação do pleito anteriormente formulado.

10. Foram anexados aos autos o edital de venda do imóvel indicado no id. 4058201.11382749.

11. É o que importava relatar. **Decido.**

DA SUSPENSÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES

12. A empresa executada informou sobre a negociação de uma Transação Individual em curso com a PGFN, motivo pelo qual pugnou fosse a exequente intimada para se manifestar quanto à possibilidade de sobrestamento do andamento processual com base no art. 10 da Portaria PGFN no 6.757/2022 c/c o inciso II, do art. 313 do CPC.

13. Assim preceitua o texto do artigo da portaria mencionada:

Art. 10. Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Portaria,**

não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. Nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 4º desta Portaria, **as partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil** enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação. (grifei)

14. Conforme se infere do dispositivo acima colacionado, a suspensão decorre de convenção entre as partes. Todavia, a União, devidamente intimada nos autos, não apresentou manifestação acerca da possibilidade da suspensão intentada pela executada.

15. Ressalte-se que o *caput* do artigo acima colacionado é explícito ao dispor que a proposta de transação não suspende a exigibilidade do crédito em persecução.

16. Assim sendo, em virtude da ausência de convenção entre as partes acerca da suspensão do andamento do feito em virtude de andamento de negociação dos débitos, é o caso de regular seguimento da execução fiscal.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. A sociedade empresária noticiou ter protocolado ação com pedido de recuperação judicial, distribuído sob nº 0169521-37.2022.8.17.2001, cujo processamento foi deferido.

18. Por tal razão, requer a readequação do andamento processual para que, em conformidade com as disposições do §7º -B, do art. 6º, da Lei no 11.101/2005, seja oficiado ao Juízo Recuperacional para manifestação a respeito da essencialidade dos bens penhorados e a possibilidade ou não da sua expropriação, em convergência com a viabilidade da recuperação judicial.

19. Transcrevo a seguir o disposto no art. 6º, § 7º-B, da lei nº 11.105/2005, dada pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções

fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.(grifei)

20. Da mesma forma, colaciono os precedentes recentes prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que tange à competência do Juízo da execução para a prática de atos de penhora em execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, conforme se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **Nos termos da regra estabelecida pelo novo § 7º-B da Lei n. 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no processo executivo instaurado para a cobrança de créditos tributários, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal;** contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, **compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015.** Precedentes: AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. 3. A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)(grifei)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. **A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora.** 2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, **cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado.** (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021). 3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem. 4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato construtivo, não se configura conflito de competência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RCD no AgInt no CC n. 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)(grifei)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 300 do CPC/2015 impõe como requisitos necessários à concessão da tutela de urgência a verificação tanto da probabilidade do direito pleiteado quanto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2. **O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, todavia, os atos constritivos devem passar pelo crivo do Juízo da recuperação, ao teor da redação do Art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05 o qual foi incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.** 3. Realizados atos de constrição pelo Juízo da execução fiscal, num primeiro momento, de rigor que a parte suscitante noticie tais fatos ao Juízo do soerguimento para que este delibere sobre os atos constritivos, conforme preceitua o art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05, acima colacionado e, apenas na inobservância das diligências determinadas pelo Juízo da recuperação estaria configurado o conflito de competência. 4. No caso, a parte agravante juntou documento que comprova penhora realizada em setembro de 2016, sem qualquer decisão posterior do Juízo da recuperação quanto à necessidade de desbloqueio de tais valores. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 180.775/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)(grifei)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 03. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)(grifei)

21. Conforme se verifica dos precedentes aludidos, o STJ define que, em conflitos envolvendo execução fiscal e recuperação judicial, a primeira não se suspende com o deferimento da segunda. O que se permite é a submissão dos atos constritivos *posteriori* ao Juízo da recuperação judicial, a fim de que este efetue juízo de valor quanto à essencialidade dos bens.

22. O entendimento que prevalece na Corte Superior foi firmado com fundamento na previsão contida na inovação legislativa decorrente da edição da Lei nº 14.112/2020, que é expressa em possibilitar a atuação inicial e livre do juízo da execução fiscal, destacando a competência do juízo falimentar para substituir medidas que sejam prejudiciais ao plano de recuperação judicial e envolvam bens de capital essenciais.

23. Assim sendo, a previsão legal de suspensão do curso da execução, consectário lógico dos atos de constrição, não se aplica à ação de execução fiscal, conforme expressamente consignado na redação do art. 6º § 7º-B da lei nº 11.105/2005, promovida

pela Lei nº 14.112/2020.

24. Contudo, aludida norma dispõe acerca da atividade revisional atribuída ao juízo falimentar, acerca das constringões do juízo de execução fiscal, para substituir o ato do juízo fiscal, quanto aos bens de capital de natureza essencial.

25. Assim, se faz necessário observar o disposto no §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, para que, estabelecida a cooperação judicial, o Juízo Recuperacional se manifeste a respeito da essencialidade dos bens penhorados no feito executivo para a recuperação judicial.

26. Caso se confirme a viabilidade do prosseguimento dos atos expropriatórios, examinarei a tese de primazia do Juízo Criminal para a prática de atos expropriatórios sobre os bens aqui penhorados.

27. Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão processual** em razão de negociação de transação de débitos.

28. **Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB**, solicitando esclarecimentos acerca de eventual equívoco do pedido de habilitação de crédito a este juízo (id. 4058201.11145356), eis que faz referência à habilitação nos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

29. **Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível do Recife - Seção B**, onde tramita o processo de recuperação judicial de ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A, distribuído sob o nº 0169521-37.2022.8.17.2001, **para que**, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.105/2005), **delibere acerca da compatibilidade dos atos constritivos praticados neste juízo - penhora dos imóveis a seguir discriminados - e o plano de recuperação judicial.**

30. Lista dos bens imóveis penhorados:

i) 01 - Uma Gleba de Terras, situada no Sítio Barbosa, Primeiro Distrito de Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula: 1.286/R-2.601;

ii) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Barbosa da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula:1.314/R-2.602;

iii) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Barbosa da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula: 949/R-2.603;

iv) 01 - Uma Gleba de Terra, situada na Fazenda Baixas, Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula: 1.640/R-2.604;

v) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Barbosa, da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, Matrícula: R-2.568;

vi) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Baixas, da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula: 855 / R-2.605;

vii) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Alegre, da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, nº de ordem/matrícula: 928/ R-2.606;

viii) 01 - Uma Gleba de Terra, situada no Sítio Baixas, da Fazenda Poço Verde, Ipubil/PE, nº de ordem/matricula: 1.110/R-2.607;

ix) Engenho Megoá de Baixo, imóvel rural, medindo 714,00 hectares e 8.250m², localizado no Distrito de Tejucupapo/PE, Matrícula: R-1.700;

x) Usina TIÇÃO ou Engenho TIÇÃO, imóvel rural de terras próprias, medindo 82,50 hectares, localizado no Distrito de Tejucupapo/PE, Matrícula: R-113 e

xi) Engenho Pau D'Arco, imóvel rural, medindo 96,00 hectares e 8.250m², localizado no Distrito de Tejucupapo/PE, Matrícula: R-1.532, respectivamente.

31. Ante o exposto, **suspendo a Alienação por Iniciativa Particular dos referidos bens até a decisão do juízo recuperacional.**

32. Cientifique-se o corretor/leiloeiro a quem foram distribuídos os bens para exposição à venda.

33. Expedientes necessários.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

Campina Grande/PB, data de validação do sistema.

EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO

Juíza Federal Titular da 10ª Vara da SJPB

mru



Processo: **0002059-58.2016.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

EMANUELA MENDONCA SANTOS BRITO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/03/2023 15:18:34

Identificador: 4058201.11422155



23032210003439200000011464890

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>